



CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 4 de Novembro de 2003 (14.11)  
(OR. fr)

14252/03

PUBLIC 9

**NOTA**

---

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO  
SETEMBRO 2003

---

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Setembro de 2003, acompanhada das declarações para a acta facultadas ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos <sup>1</sup> adoptados pelo Conselho em Setembro de 2003, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: (<http://ue.eu.int>), Rubrica "Transparência", "Lista dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: ([transparency@consilium.eu.int](mailto:transparency@consilium.eu.int))

---

<sup>1</sup> Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

| SETEMBRO DE 2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                              |             |                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | TEXTOS ADOPTADOS                                                                             | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO                                                                          |
| <p><b>Actos legislativos aprovados após a segunda leitura do Parlamento Europeu, no âmbito do procedimento de codecisão</b></p> <p>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em actos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado CE (02.09.2003)</p> <p>Regulamento do Parlamento europeu e do Conselho relativo aos adubos (02.09.2003)</p> <p><b>2525.ª sessão do Conselho COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação) de 22 de Setembro de 2003</b></p> <p>Regulamento do Conselho que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 2341/2002 que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas</p> | <p>Docs de ref. 11520/03<br/>PE-CONS 3666/03</p> <p>Doc. de ref.11505/03</p> <p>12358/03</p> |             | <p>Maioria qualificada</p> <p>Maioria qualificada</p> <p>Maioria qualificada</p> |

## SETEMBRO DE 2003

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                                                                 | TEXTOS ADOPTADOS                                           | DECLARAÇÕES            | VOTAÇÃO                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|------------------------|----------------------------------------|
| Directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar                                                                                                                                            | 10502/2/03 REV 2                                           | 142/02, 143/02         | Unanimidade                            |
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica | 11653/03<br>+ COR 1 (fi)                                   | 144/03                 | Unanimidade                            |
| Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho                                                                                             | PE-CONS 3625/03<br>+ COR 1<br>+ COR 2 (fi)<br>+ COR 3 (pt) | 145/03, 146/03, 147/03 | Maioria qualificada                    |
| <b>2526.ª reunião do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 29 de Setembro de 2003</b>                                                                                                                |                                                            |                        |                                        |
| Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu                                                                                 | PE-CONS 3645/03                                            | 148/03, 149/03         | Contra A, DK, I<br>Maioria qualificada |

# SETEMBRO DE 2003

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | TEXTOS ADOPTADOS                                                                                                                                                                                                          | DECLARAÇÕES                                                                                                                                                   | VOTAÇÃO                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| <b>2528.ª sessão do Conselho Agricultura e Pescas<br/>de 29 de Setembro de 2003</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                               |                                 |
| Reforma da PAC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                               |                                 |
| a) Regulamento do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 | 11236/1/03 REV 1<br>+ COR 1 (el)<br>+ COR 2 (de)<br>+ COR 3<br>(fr,de,it,nl,da,el,es,pt,fi,sv)<br>+COR 4(fr)<br>+ COR 5<br>+ COR 6 (fi)<br>+ COR 7 (sv)<br>+ COR 8 (fr)<br>+ COR 9 (it)<br>+ COR 10 (pt)<br>+ COR 11 (da) | 150/03, 151/03, 152/02,<br>153/03, 154/03, 155/03,<br>156/03, 157/03, 158/03,<br>159/03, 160/03, 161/03,<br>162/03, 163/03, 164/03,<br>165/03, 166/03, 167/03 | Contra P<br>Maioria qualificada |
| b) Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural                                                                                                                                                                                                                                       | 11182/03<br>+ COR 1 (el)<br>+ COR 2 (fr,es)<br>+ COR 3 (de)<br>+ COR 4 (de)<br>+ COR 5 (it)<br>+ REV 1 (fi)                                                                                                               | 168/03, 169/03, 170/03                                                                                                                                        | Maioria qualificada             |

# **SETEMBRO DE 2003**

| SETEMBRO DE 2003                                                                                                                                               |                                                                                          |                |                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------|
| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                 | TEXTOS ADOPTADOS                                                                         | DECLARAÇÕES    | VOTAÇÃO                         |
| c) Regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais                                                                 | 11186/03<br>+ COR 1 (nl)<br>+ COR 2 (sv)<br>+ COR 3 (pt)<br>+ COR 4 (de)<br>+ COR 5 (fi) |                | Maioria qualificada             |
| d) Regulamento do Conselho sobre a organização comum do mercado do arroz                                                                                       | 11187/03<br>+ COR 1 (de)<br>+ COR 2 (pt)<br>+ REV 1 (sv)                                 | 171/03         | Maioria qualificada             |
| e) Regulamento do Conselho sobre a organização comum do mercado das forragens secas                                                                            | 11188/03<br>+ COR 1 (nl)                                                                 |                | Maioria qualificada             |
| f) Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos | 11189/03<br>+ COR 1 (fr,de)<br>+ COR 2 (fi)<br>+ COR 3 (pt)<br>+ REV 1 (sv)              | 172/03, 173/03 | Maioria qualificada             |
| g) Regulamento do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos                                                                | 11190/03<br>+ COR 1 (de)<br>+ COR 2 (fi)<br>+ COR 3 (sv)<br>+ REV 1 (fi)                 | 174/03         | Contra P<br>Maioria qualificada |

## SETEMBRO DE 2003

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                                                                                         | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES                            | VOTAÇÃO                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------------|------------------------------------|
| Directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Directiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Directiva 92/46/CEE                                    | 9474/2/03 REV 2  | 175/03, 176/03, 177/03, 178/03         | Maioria qualificada                |
| Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à continuação da aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período de 2004-2007 e que altera a Decisão n.º 1445/2000/CE | PE-CONS 3661/03  | 179/03                                 | Abstenção D<br>Maioria qualificada |
| Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos de origem alimentar e que revoga as Directivas 64/432/CEE, 72/462/CEE e 90/539/CEE do Conselho                          | PE-CONS 3675/03  | 180/03, 181/03, 182/03, 183/03, 184/03 | Maioria qualificada                |

**DECLARAÇÃO 142/03****Declaração do Conselho ad artigo 6.º**

"O Conselho considera que o conteúdo e o âmbito do artigo 6.º da presente directiva em nada prejudica o conteúdo e o âmbito de cláusulas semelhantes sobre política pública e segurança pública contidas noutras directivas comunitárias no domínio da imigração legal que estão a ser actualmente ou virão a ser apreciadas pelas instâncias do Conselho."

**DECLARAÇÃO 143/03****Declaração unilateral da delegação dos Países Baixos:**

"Os Países Baixos salientam que as disposições da Directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar deverão ser interpretadas com inteiro respeito pela vida familiar. A directiva deverá ser aplicada em conformidade com o artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais."

## **DECLARAÇÃO 144/03**

### **Declaração do Conselho**

"O Conselho reafirma que o presente regulamento em nada afecta o contrato celebrado em 17 de Dezembro de 1984 entre as Comunidades Europeias e o Instituto Universitário Europeu."

## **DECLARAÇÃO 145/03**

### **Declaração da Comissão relativa à execução do n.º 5 do artigo 17.º**

"É intenção da Comissão, antes de se pronunciar, consultar os parceiros sociais a nível europeu e os representantes dos Estados-Membros, por forma a emitir o seu parecer três meses após ter recebido a notificação do Estado-Membro."

## **DECLARAÇÃO 146/03**

### **Declaração da Comissão relativa ao n.º 1 do artigo 24.º**

A Comissão declara que o n.º 1 do artigo 24.º da versão codificada da directiva corresponde ao n.º 4 do artigo 18.º da directiva de base (Directiva 93/104/CE), sem qualquer alteração de redacção. A Comissão entende que os Estados-Membros estavam sujeitos à obrigação de comunicar os textos em questão ("disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem") antes da aprovação da proposta codificada e continuam a estar sujeitos à mesma obrigação depois da sua aprovação.

No entanto, atendendo a que a codificação não pode acarretar qualquer alteração substantiva da lei, a versão codificada de directiva não impõe aos Estados-Membros nenhuma nova obrigação de comunicarem textos que já tenham sido comunicados antes da aprovação do texto codificado.

## **DECLARAÇÃO 147/03**

### **Declaração do Conselho relativa ao n.º 1 do artigo 24.º**

"O Conselho regista a declaração supra da Comissão. No entanto, convida a Comissão a ponderar se as futuras propostas de codificação de actos legislativos não deverão, por uma questão de clareza jurídica, contemplar explicitamente a questão do momento a que se reporta a obrigação de comunicar disposições de direito interno."

## **DECLARAÇÃO 148/03**

### **Declaração das Delegações Irlandesa e Francesa**

"A Irlanda e a França saúdam o acordo a que chegou o Conselho dos Assuntos Gerais e Relações Externas em 16 de Junho de 2003 sobre um regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus. A Irlanda e a França recordam a importância que atribuem ao respeito do princípio da transparência na execução do regulamento, em especial do artigo 8.º, sobre o qual registam também que a legislação nacional adequada é aplicável ao financiamento e à limitação das despesas eleitorais em eleições nacionais e para o Parlamento Europeu".

## **DECLARAÇÃO 149/03**

### **Declaração da Delegação Belga**

"A Bélgica atribui grande importância à aprovação do estatuto dos partidos políticos europeus.

De facto, os partidos políticos europeus constituem um factor de integração e contribuem para a formação de uma consciência europeia. Constituem ainda um elemento essencial da democracia representativa na União.

Este papel dos partidos políticos europeus deverá ser reforçado no quadro de uma União alargada que se pretende mais democrática e próxima dos cidadãos.

Nesta perspectiva e atendendo ao carácter específico dos partidos políticos europeus, a Bélgica pode subscrever a proposta da Presidência.

No entanto, não se poderá utilizar esta regulamentação europeia como argumento para derrogar à aplicação estrita dos princípios da lei belga de 4 de Julho de 1989 relativa à limitação e ao controlo das despesas eleitorais bem como ao financiamento e à contabilidade aberta dos partidos políticos."

## **I. REGULAMENTO HORIZONTAL**

### **Declarações da Comissão**

#### **DECLARAÇÃO 150/03**

##### **Aplicação da modulação aos países aderentes (considerando 49)**

"O presente regulamento abrange a Comunidade tal como constituída no momento da sua entrada em vigor. Tendo em conta o facto de que, de acordo com o Tratado de Adesão, a adesão dos novos Estados-Membros terá lugar em 1 de Maio de 2004, o presente regulamento deverá ser adaptado, à data da adesão, de acordo com os procedimentos previstos no Tratado de Adesão, de modo a torná-lo aplicável aos novos Estados-Membros.

A Comissão compromete-se a propor que o mecanismo da disciplina financeira e a modulação não sejam aplicáveis nos novos Estados-Membros enquanto a introdução gradual de pagamentos directos não tiver alcançado o nível da UE."

#### **DECLARAÇÃO 151/03**

##### **Aplicação do mecanismo de disciplina financeira (artigo 11.º)**

"Sempre que o mecanismo de disciplina financeira tenha de ser aplicado pela primeira vez, a Comissão apresentará uma proposta ao Conselho que, para além da taxa de ajustamento, incluirá igualmente uma franquia de 5 000 euros. Poderão ser também propostas franquias complementares superiores a 5 000 euros com uma isenção parcial em relação ao ajustamento."

## **DECLARAÇÃO 152/03**

### **Aplicação da modulação e da disciplina financeira aos G.A.E.C. (artigo 12.º)**

"A Comissão considera que cada uma das explorações filiadas num G.A.E.C. (agrupamento agrícola de exploração em comum), tal como definido no 'Code Rural' francês, é considerada, no contexto do mecanismo de disciplina financeira, uma exploração única para efeitos da aplicação tanto do montante suplementar de ajuda previsto em caso de modulação como das franquias."

## **DECLARAÇÃO 153/03**

### **Sistema de controlo da condicionalidade (artigo 25.º)**

#### **"A. Ligação entre o SIGC e o sistema de controlo da condicionalidade**

As regras de execução do artigo 28.º no que se refere ao sistema de controlo da condicionalidade serão baseadas nos seguintes princípios:

- I. O SIGC continua a ser o instrumento relevante; no entanto, isso não significa que a condicionalidade deva ser controlada exactamente do mesmo modo que as regras de elegibilidade. O "controlo integrado", no que se refere à condicionalidade, significa que os organismos pagadores devem fazer os seus pagamentos e aplicar as reduções com base numa visão total dos diferentes resultados do controlo.
- II. Neste contexto, a taxa de controlo de 5% normalmente aplicada no âmbito do SIGC aplicar-se-ia primeiro ao controlo da elegibilidade e, como base para futuras análises de riscos, ao controlo da condicionalidade de todos os beneficiários de pagamentos directos.
- III. No que se refere aos controlos da elegibilidade, todos os agricultores serão controlados de acordo com as regras do SIGC em vigor.
- IV. No que se refere ao controlo da condicionalidade, poderá ser aplicado o seguinte procedimento, que dá flexibilidade aos Estados-Membros para a implementação do sistema de controlo:
  1. A lista das explorações pré-seleccionadas (amostra de 5%) é transmitida aos diferentes organismos de controlo especializados.
  2. Cada organismo de controlo especializado tem então a possibilidade de escolher uma das duas opções ou, se for caso disso, as duas opções combinadas:

Opção 1: O organismo de controlo especializado efectua a sua própria análise dos riscos na amostra do SIGC e retém pelo menos 20% (o que corresponde a uma taxa máxima de controlo de 1%) das explorações a que se aplicam as normas relevantes. Neste contexto, importa referir que as normas que contêm uma obrigação de notificação de doenças só se "aplicam" depois de a obrigação ter sido desencadeada pelo surto da doença.

Opção 2: O organismo de controlo especializado não retém a amostra do SIGC, mas estabelece a sua própria lista de explorações a controlar, com base nos seus próprios critérios de risco; essa lista deve conter um número de explorações pelo menos igual a 1% das explorações (beneficiárias da ajuda directa) a que se aplicam as normas relevantes.

3. A fim de salvaguardar a utilização mais eficaz das capacidades de controlo, os organismos de controlo podem decidir atingir a taxa de controlo de 1% dos beneficiários da ajuda directa através dos seguintes meios:
- a) Se a análise normal dos riscos efectuada pelo organismo de controlo a nível da exploração concluir que os não beneficiários da ajuda directa apresentam um risco mais elevado do que os beneficiários da ajuda directa seleccionados, o organismo de controlo é autorizado a substituir os beneficiários da ajuda directa por agricultores que não sejam beneficiários de pagamentos directos, desde que possa ser demonstrado o risco mais elevado destes últimos.
  - b) Além disso, se por motivos de eficácia, se afigurar mais adequado não proceder a controlos directamente a nível da exploração, mas a nível das empresas (p. ex., matadouros, comerciantes, fornecedores), a amostra das empresas a controlar deverá ser estabelecida por forma a abranger indirectamente 1% dos beneficiários da ajuda directa a que são aplicáveis as normas relevantes.
  - c) No tocante aos requisitos de condicionalidade para os quais já exista uma taxa mínima de controlo a nível comunitário (p. ex., identificação e registo de animais, cf. normas n.ºs 7, 8 e 10), será aplicável essa taxa de controlo em vez da taxa de 1% aplicável nas opções 1 e 2.
  - d) Em ambas as opções, os relatórios de controlo, que devem incluir uma avaliação da gravidade do eventual incumprimento, devem ser enviados ao organismo pagador para aplicação de sanções.

B. Natureza dos controlos efectuados pelos serviços da Comissão

Os controlos efectuados pelos serviços da Comissão no tocante à implementação do sistema de controlo da condicionalidade apenas dizem respeito ao bom funcionamento do sistema de controlo definido no ponto A. Os principais elementos desses controlos podem ser resumidos do seguinte modo:

- I. Transmissão de quaisquer informações adequadas e necessárias relativas aos beneficiários de pagamentos directos aos organismos de controlo especializados, pelos organismos pagadores competentes (amostra do SIGC ou lista dos beneficiários a nível nacional ou regional).
- II. Aplicação dos métodos de análise dos riscos e de selecção de acordo com a opção 1 ou com a opção 2 (incluindo a eventual substituição dos beneficiários pré-seleccionados por outros operadores e a eventual aplicação dos controlos a nível das empresas em vez das explorações).
- III. Elaboração dos relatórios de controlo, que devem incluir, nomeadamente, a indicação dos casos detectados de incumprimento das normas da condicionalidade, a avaliação da gravidade das infracções e todas as informações pertinentes sobre as investigações realizadas durante os controlos *in loco*.
- IV. Transmissão dos relatórios de controlo aos organismos pagadores competentes.
- V. Aplicação do sistema de reduções e exclusões pelos organismos pagadores competentes, com base nos relatórios de controlo.

C. Aplicação de correcções no âmbito do processo de apuramento das contas

- I. Aplicar-se-ão à condicionalidade as regras de base em matéria de apuramento das contas previstas no Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho. Por conseguinte, as correcções financeiras terão de ser proporcionais ao risco para o Fundo, tendo em conta o facto de as normas de condicionalidade não constituírem uma regra de elegibilidade, mas sim uma base para as sanções. Assim, em princípio, o risco para o Fundo não será avaliado com base no risco de despesas não elegíveis, mas sim no risco de perda financeira decorrente da não aplicação de sanções.
- II. No que se refere à elegibilidade, bem como à condicionalidade, o apuramento das contas conservará o seu papel preventivo. Por conseguinte, os serviços da Comissão continuarão a emitir recomendações e orientações, tal como sucede actualmente para o SIGC, atendendo aos problemas específicos que os Estados-Membros possam enfrentar na implementação do novo sistema de controlo da condicionalidade.

- III. O facto de algumas "normas de condicionalidade" serem em geral directivas levanta um problema específico no caso de os Estados-Membros terem transposto uma directiva de modo incorrecto ou inadequado, ou de não a terem de todo transposto. Nesse caso, a norma em questão não é juridicamente vinculativa para o agricultor, pelo que o Estado-Membro não lhe pode aplicar sanções. Nestas circunstâncias, não há despesas inelegíveis nem falta de sanções, uma vez que as sanções não são aplicáveis ao agricultor em causa. Assim, o apuramento das contas não constitui a resposta adequada a este tipo de situação. Por conseguinte, a não transposição de directivas ficará sujeita ao processo previsto nos artigos 226.º e 228.º do Tratado."

### **DECLARAÇÃO 154/03**

#### **Estabelecimento de uma lista de casos de agricultores em situação especial (artigo 42.º)**

"Ao aplicar o artigo 42.º relativo à reserva nacional e ao estabelecimento de uma lista de casos de agricultores em situação especial que os tenha impedido, total ou parcialmente, de receber pagamentos directos no período de referência, a Comissão ponderará a possibilidade de incluir, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Os agricultores que, por herança ou herança antecipada, deixada por um agricultor aposentado ou falecido durante o período de referência, receberam uma exploração ou parte de uma exploração cuja terra tenha estado arrendada durante o período de referência;
- b) Os agricultores que, durante o período de referência ou antes de ou até [31 de Maio de 2003], adquiriram uma exploração ou parte de uma exploração, cuja terra tenha estado arrendada durante o período de referência;
- c) Os agricultores que, durante o período de referência ou até [31 de Maio de 2003], fizeram um contrato de arrendamento plurianual de uma exploração ou de parte de uma exploração em condições que não podem ser ajustadas;

- d) Os agricultores que fizeram investimentos ou compraram terras, durante o período de referência ou até [31 de Maio de 2003] a fim de aumentar a sua produção;
- e) Os agricultores que, durante o período de referência, participaram em programas nacionais de reconversão da produção."

### **DECLARAÇÃO 155/03**

#### **Gestão da oferta através da retirada de terras (artigo 54.º)**

"A fim de manter a função da retirada de terras enquanto instrumento flexível de controlo da oferta, prevê-se a possibilidade de introduzir mais obrigações em matéria de retirada de terras.

Independentemente da abordagem habitual nessa matéria, baseada em direitos históricos de retirada de terras, e em caso de necessidade do mercado, o Conselho poderá decidir, sob proposta da Comissão, aplicar obrigações suplementares de retirada de terras a todas as terras em que um beneficiário cultive cereais ou oleaginosas. A obrigação será válida independentemente do montante dos pagamentos directos recebidos. Serão aplicáveis todas as derrogações do sistema habitual de retirada de terras."

### **DECLARAÇÃO 156/03**

#### **Sector das frutas e produtos hortícolas (artigo 60.º)**

"A Comissão compromete-se a acompanhar atentamente a evolução do sector das frutas e produtos hortícolas, incluindo o sector da batata e frutos e produtos hortícolas sujeitos a OCM específicos como o do tomate transformado, em especial no que respeita a eventuais distorções da concorrência, e a apresentar, se necessário, propostas adequadas."

### **DECLARAÇÃO 157/03**

#### **Implementação facultativa do regime de pagamento único (artigo 69.º)**

"No quadro da implementação facultativa do regime de pagamento único, a Comissão basear-se-á, para as condições de concessão dos montantes suplementares, nas condições actualmente previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 1251/1999, 1254/1999 e 2529/2001 e nas respectivas regras de execução.

Neste contexto, a Comissão manterá igualmente, tanto quanto necessário, a possibilidade de conceder ajudas financiadas através dos orçamentos nacionais, nomeadamente no que respeita ao montante correspondente ao prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento."

### **DECLARAÇÃO 158/03**

#### **Modulação – regras para a repartição dos montantes (alínea b) do artigo 145.º)**

"Ao fazer uso das competências que lhe são atribuídas nos termos da alínea b) do artigo 145.º, a Comissão nortear-se-á pelos seguintes princípios:

A chave de repartição será estabelecida com base nas quotas-partes dos Estados-Membros em matéria de superfícies agrícolas e de mão-de-obra agrícola, com uma ponderação de 65% e 35%, respectivamente. A quota-parte de cada Estado-Membro em matéria de superfícies e de mão-de-obra será em seguida ajustada em função do seu PIB *per capita* relativo expresso em padrão de poder de compra, tendo em conta 1/3 da diferença (positiva ou negativa) em relação à média da UE.

Para os dados relativos ao emprego, recorrer-se-á à última série anual completa do Eurostat, ou seja, ao Inquérito às Forças de Trabalho. Para os dados relativos ao PIB, utilizar-se-á uma média trienal baseada na última série completa do Eurostat (contas nacionais). Os dados relativos às superfícies provirão do último Inquérito sobre a Estrutura das Explorações Agrícolas."

## **DECLARAÇÃO 159/03**

### **Regiões ultraperiféricas (artigo 149.º)**

"No âmbito da aplicação do artigo 149.º, a Comissão tenciona proceder do seguinte modo:

- no que diz respeito à definição do conteúdo dos programas, é deixada aos Estados-Membros a mais ampla margem de apreciação possível. Estes poderão aí reproduzir as disposições actualmente em vigor dos Regulamentos (CE) n.ºs 1254/1999 e 2529/2001 do Conselho, que estabelecem as organizações comuns de mercado nos sectores da carne de bovino, de ovino e de caprino, dos Regulamentos (CE) n.ºs 1452/2001, 1453/2001, 1454/2001 ou (CEE) 2019/93 do Conselho, relativos às medidas agrícolas dos POSEI, bem como as disposições dos respectivos regulamentos de execução da Comissão; os programas apresentados pelos Estados-Membros poderão igualmente incluir medidas diferentes das atrás citadas com uma mudança da filosofia do apoio para todas ou algumas das RUP sob a sua soberania.
- no que diz respeito aos relatórios sobre a implementação, referidos no n.º 4 das novas disposições introduzidas pelo artigo 149.º, estes deverão nomeadamente incluir, tal como por força da regulamentação actualmente em vigor, os dados relativos:
  - 1) ao balanço anual de abastecimento da RUP em questão (consumo, evolução do efectivo, produção, trocas);
  - 2) aos montantes concedidos ao título dos programas com base nos critérios definidos pelo Estado-Membro, como o número de animais elegíveis para o pagamento, a superfície das explorações ou as explorações abrangidas.

Estes dados devem nomeadamente permitir o acompanhamento do regime de apoio, bem como a eventual adaptação do envelope anual atribuído a fim de ter em conta a evolução da produção. Os relatórios anuais deverão igualmente incluir dados quantificados relativos aos controlos efectuados pelas autoridades dos Estados-Membros e respectivos resultados. Poderão também incluir eventuais observações dos Estados-Membros sobre a implementação do programa. A Comissão espera que, o mais tardar até ao final de 2006, em consonância com o relatório que deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, estes relatórios

tenham um carácter mais estruturado e incluam dados quantificados relativos ao impacto dos programas na economia agrícola das RUP.

- no que diz respeito às ajudas abrangidas, cujos montantes constituirão a dotação anual para a implementação do programa, a Comissão especifica que se trata:

- 1) dos prémios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, nomeadamente dos seguintes:
  - prémio especial, artigo 4.º
  - prémio por vaca em aleitamento, artigo 6.º
  - prémio ao abate, artigo 11.º
  - pagamento por extensificação, artigo 13.º
  - pagamentos suplementares, artigo 14.º
- 2) dos prémios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, nomeadamente dos seguintes:
  - prémio por ovelha e por cabra, artigo 4.º
  - prémio complementar, artigo 5.º
  - pagamentos complementares, artigo 11.º
- 3) dos prémios complementares concedidos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 2019/93, 1452/2001, 1453/2001 ou 1454/2001, nomeadamente dos seguintes:
  - DOM, Madeira e Açores, Canárias:
    - complemento – prémio por vaca em aleitamento
    - prémio ao abate
  - Canárias:
    - complemento ao prémio por ovelha leiteira e por cabra.
  - Ilhas menores do Mar Egeu:
    - complemento ao prémio especial (engorda)."

## **DECLARAÇÃO 160/03**

### **Transição do regime de modulação facultativo (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999) para o regime de modulação comunitário (artigo 155.º)**

"Nos termos do artigo 155.º, as regras transitórias a estabelecer pela Comissão incluirão os seguintes elementos principais:

- a possibilidade de manter uma modulação voluntária adicional aplicada quer a nível nacional quer a nível regional, até ao nível necessário para colmatar a diferença entre os fundos disponíveis ao abrigo do novo regime de modulação obrigatório e as necessidades financeiras resultantes das "medidas de acompanhamento" estabelecidas antes de 2006. Na implementação desse regime de modulação voluntário, os Estados-Membros terão a mesma flexibilidade de que actualmente dispõem nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999. Em relação à modulação voluntária adicional, será necessário manter uma contabilidade separada para os montantes retidos e para a utilização das receitas provenientes da modulação adicional;
- uma disposição que possibilite mudar de fonte de financiamento quando se encontrem esgotados os fundos provenientes do regime de modulação facultativo para os compromissos a mais longo prazo, como, por exemplo, os contratos agro-ambientais de cinco anos;
- uma disposição que alargue a utilização, após 2006, a todas as medidas de desenvolvimento rural dos montantes remanescentes da modulação não ainda atribuídos, provenientes do regime facultativo, na condição de se manter um registo separado da utilização desses montantes;
- uma disposição que possibilite a utilização dos montantes da modulação gerados ao abrigo do regime facultativo durante n+4 (em vez de n+3), por forma a assegurar uma boa transição entre os dois períodos de programação."

### **DECLARAÇÃO 161/03**

#### **Adaptações das perspectivas financeiras para 2000-2006 (artigo 156.º)**

"A Comissão declara que a antecipação do início da modulação implica uma pequena adaptação das perspectivas financeiras para 2000-2006. "

### **DECLARAÇÃO 162/03**

#### **Aplicação do Anexo III (Requisitos legais referidos nos artigos 3.º e 4.º)**

"A Comissão estabelecerá, em colaboração com os Estados-Membros, um documento que estipulará os indicadores de cada obrigação jurídica resultantes dos requisitos legais constantes do Anexo III, a fim de orientar os agricultores quanto ao modo de observar essas normas de condicionalidade.

Esses indicadores poderão igualmente constituir um instrumento útil para os organismos nacionais de controlo competentes."

### **DECLARAÇÃO 163/03**

#### **Gestão de crises**

"A Comissão estudará medidas específicas para enfrentar os riscos, as crises e as catástrofes nacionais na agricultura. A Comissão apresentará ao Conselho, antes do final de 2004, um relatório acompanhado de propostas adequadas.

A Comissão estudará em especial a possibilidade de financiamento destas medidas através do ponto percentual de modulação redistribuído directamente aos Estados-Membros, bem como a inclusão, em cada uma das organizações comuns de mercado, de um artigo que confira à Comissão competência para agir, em caso de crise à escala comunitária, nos moldes estabelecidos para esses casos na organização comum de mercado no sector da carne de bovino."

### **DECLARAÇÃO 164/03**

#### **Declaração da Bélgica, da França e dos Países Baixos**

"A Bélgica, a França e os Países Baixos comprometem-se a aplicar o mesmo nível de associação para o prémio ao abate dos vitelos, ou seja 100%, independentemente da opção feita por estes países no que respeita aos outros animais."

### **DECLARAÇÃO 165/03**

#### **Declaração da Áustria, da Finlândia e do Luxemburgo**

"A Áustria, a Finlândia e o Luxemburgo contam que a afectação dos fundos decorrentes da modulação aos Estados-Membros de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 10.º não constitua um precedente para a futura afectação dos fundos com base no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ou em qualquer acto jurídico subsequente. A afectação em questão apenas diz respeito aos fundos decorrentes da modulação entre 2004 e 2006. Além disso, a Áustria, a Finlândia e o Luxemburgo são de opinião de que, no quadro do futuro planeamento financeiro para o período 2007-2013, a afectação de fundos comunitários ao desenvolvimento rural é da máxima prioridade."

## **DECLARAÇÃO 166/03**

### **REFORMAS NOS SECTORES DO AZEITE, DO TABACO E DO ALGODÃO**

#### **Declaração do Conselho**

"O Conselho regista que a Comissão irá apresentar, no próximo Outono, uma comunicação sobre a reforma das organizações comuns de mercado nos sectores do azeite, do tabaco e do algodão, apresentando em seguida propostas jurídicas.

Tal como na sua comunicação de Julho de 2002, a Comissão apresentará, para estes sectores, uma perspectiva de política de longo prazo em consonância com o actual envelope orçamental desses sectores e com o novo quadro para as despesas agrícolas acordado no Conselho Europeu de Bruxelas, em Outubro de 2002.

A reforma destes sectores basear-se-á nos objectivos e na abordagem da actual reforma."

## **DECLARAÇÃO 167/03**

#### **Declarações da Dinamarca e da Suécia**

"A Dinamarca e a Suécia consideram que o apoio ao sector do tabaco deve ser eliminado progressivamente.

A Dinamarca e a Suécia não subscrevem, por conseguinte, o ponto V da declaração constante do documento 12977/03 ADD 1 no que diz respeito ao tabaco".

## **REGULAMENTO RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **Declarações da Comissão**

#### **DECLARAÇÃO 168/03**

#### **Alteração do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo à ajuda às florestas estatais**

"No âmbito da implementação do Capítulo VIII do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a Comissão assegurará que a ajuda às florestas estatais seja neutra em termos de mercado e não seja de molde a distorcer a concorrência no sector florestal."

#### **DECLARAÇÃO 169/03**

#### **Simplificação da implementação das medidas de desenvolvimento rural**

"Por ocasião da adaptação das regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/99 alterado, a Comissão reexaminará, juntamente com os Estados-Membros, as possibilidades de simplificação das disposições administrativas para a implementação dos programas de desenvolvimento rural. No tocante às disposições relativas aos controlos, o reexame incluirá em especial as verificações *in loco* no contexto dos controlos administrativos."

## **DECLARAÇÃO 170/03**

### **Declaração da Áustria sobre o futuro financiamento das medidas de desenvolvimento rural pelo FEOGA, secção Garantia**

"A reforma a longo prazo da Política Agrícola Comum inclui várias medidas que reforçam as medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia. Por conseguinte, em conexão com o novo enquadramento financeiro que será aplicado a partir de 2007, deve ser mantida a rubrica 1 b) e o seu nível deve ser aumentado.

## **DECLARAÇÃO 171/03**

### **ARROZ**

#### **Declaração do Reino Unido sobre o mandato relativo ao arroz no âmbito do artigo XXVIII**

"Ao concordar em autorizar a Comissão a abrir negociações tendo em vista a alteração dos direitos consolidados aplicáveis ao arroz, no âmbito do procedimento do artigo XXVIII do GATT de 1994, o Reino Unido continua firmemente convicto de que não poderão ser prejudicados os acordos preferenciais existentes em benefício dos fornecedores dos países em desenvolvimento, em especial os relativos ao arroz *basmati* proveniente da Índia e do Paquistão.

O Reino Unido salienta também o seu empenho na liberalização do comércio já acordada no âmbito do regulamento "Tudo Menos Armas" e que deve ser respeitada por quaisquer novos acordos."

## **LEITE**

### **Declarações da Comissão**

#### **DECLARAÇÃO 172/03**

##### **Limite da intervenção para a manteiga**

"Atendendo às circunstâncias especiais verificadas em 2004, a Comissão declara que, caso o limite de 70 000 toneladas da intervenção para a manteiga seja atingido durante o período de intervenção de 1 de Março a 31 de Agosto de 2004, esta prosseguirá sob uma forma ou outra como previsto no n.º 1 do artigo 6.º."

#### **DECLARAÇÃO 173/03**

##### **Ajuda à armazenagem privada**

"A Comissão recorda o terceiro parágrafo da sua declaração exarada na acta da 1185.ª reunião do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos, realizada em 13 de Fevereiro de 2003:

"A Comissão declara a sua intenção de apresentar atempadamente propostas adequadas para garantir uma transição harmoniosa para a situação decorrente de uma mudança no preço de intervenção, quer como resultado das decisões no âmbito da Agenda 2000, quer como resultado de uma decisão do Conselho sobre as recentes propostas para o sector do leite."

e refere que, no que diz respeito à armazenagem privada de manteiga, irá apresentar propostas adequadas até ao final de 2003."

## **DECLARAÇÃO 174/03**

### **Declaração de Portugal sobre motivação de voto negativo:**

"A produção leiteira é a principal actividade agrícola dos Açores. As condições de ultraparificidade e a falta de alternativas viáveis, tornam o desenvolvimento económico e social desta região fortemente dependente desta actividade. A solução alcançada no compromisso de 26 de Junho, sobre a reforma da PAC, no que se refere ao volume de aumento de quota leiteira previsto para esta região, não permite garantir o seu desenvolvimento sustentado, motivando o voto negativo de Portugal."

## **DECLARAÇÃO 175/03**

### **Declaração do Conselho**

"O Conselho recorda que, a fim de assegurar uma luta eficaz contra uma epizootia como a febre aftosa, é necessário obter a plena e total adesão das autoridades sanitárias na consecução desse objectivo, pelo que considera difícil encarar a possibilidade de se impor a um Estado-Membro uma política de vacinação à qual ele não tenha aderido.

Por conseguinte, o Conselho convida a Comissão a – ao aplicar o disposto no n.º 7 do artigo 50.º- fazer todos os possíveis, antes de recorrer à votação, para obter a adesão do Estado-Membro em causa através do recurso a uma vacinação de emergência."

## **DECLARAÇÃO 176/03**

### **Declaração da Comissão**

"A Comissão está disposta a, juntamente com as instâncias técnicas adequadas e com os Chefes dos Serviços Veterinários, reflectir sobre o modo de reforçar os controlos sobre as vacinas susceptíveis de serem utilizadas pelos Estados-Membros em caso de recurso à vacinação de emergência."

## **DECLARAÇÃO 177/03**

### **Declaração do Conselho e da Comissão**

"O Conselho e a Comissão reiteram que, com base na investigação científica destinada a melhorar a detecção de animais infectados em explorações vacinadas e na disponibilidade de testes adequados, apresentarão à OIE propostas conjuntas destinadas a reduzir as sanções comerciais após a vacinação de emergência a sanções equivalentes às aplicadas após um abate sanitário. A recuperação de estatuto deve basear-se não só nos resultados da vigilância, mas também na avaliação regular do nível de supervisão veterinária no país em questão."

## **DECLARAÇÃO 178/03**

### **Declaração da Delegação Neerlandesa**

Embora os Países Baixos concordem com o resultado das negociações da proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa e que altera a Directiva 92/46/CEE, pretendem com a presente declaração expressar a sua preocupação acerca das medidas que virão a ser tomadas em relação aos produtos de suínos vacinados e suas consequências.

De um modo geral, os Países Baixos encaram positivamente as obrigações e directrizes traçadas pela nova directiva. Por outro lado, consideram também que as medidas nela propostas relativamente aos produtos de suínos vacinados poderão ter consequências negativas para a comercialização desses produtos, ao optar-se por uma vacinação preventiva perante um surto de febre aftosa. A obrigação de a carne de suíno fresca permanecer em princípio, numa determinada fase, no Estado-Membro onde surgiu a febre aftosa pode constituir um obstáculo à comercialização desses produtos.

Os Países Baixos entendem que estas medidas referentes aos produtos de suínos vacinados colidem com a posição que assumiram, a saber, caso haja um surto de febre aftosa, deverá ser abatido o menor número possível de animais saudáveis.

## **DECLARAÇÃO 179/03**

### **Declaração da Comissão**

"A título de complemento dos relatórios anuais previstos no n.º 3 do artigo 2.º da Decisão 1445/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2000, a Comissão apresentará aos Estados-Membros, até finais de 2005 e de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º da mesma Decisão, um relatório sobre a execução das acções subsequente à entrada em vigor da Decisão".

## **Declarações da Comissão**

### **DECLARAÇÃO 180/03**

#### **Ad alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º - Análise de custos/benefícios**

"A Comissão declara que tomará em conta os resultados das análises de custos/benefícios e outros factores pertinentes. Não proporá objectivos passíveis de conduzir a custos desproporcionados em comparação com os benefícios que a acção comunitária deverá propiciar."

### **DECLARAÇÃO 181/03**

#### **Ad n.º 5 do artigo 4.º e Anexo III – Dados sobre a salmonelose humana**

"A Comissão declara que, no que respeita à utilização de dados sobre a salmonelose humana coligidos graças aos sistemas de controlo da CE para definir serótipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública, tomará em conta tanto os dados históricos como as tendências recentes, consoante as circunstâncias."

### **DECLARAÇÃO 182/03**

#### **Ad n.º 3 do artigo 9.º - Garantias suplementares**

"A Comissão não proporá medidas que condicionem as garantias dadas à Finlândia e à Suécia por ocasião da sua adesão à Comunidade."

### **DECLARAÇÃO 183/03**

#### **Ad Anexo I e Anexo II, Parte B – Objectivos para as fases após a produção primária**

"A Comissão declara que os objectivos para as fases da cadeia alimentar após a produção primária serão fixados por procedimentos de comitologia, nos termos do artigo. 4.º da proposta de regulamento relativo à higiene dos alimentos. Esses objectivos irão completar os fixados para os ovos de consumo e a carne de aves de capoeira que constam da proposta de regulamento relativo ao controlo das zoonoses (objectivos que também poderão ser alterados ou completados por um processo de comitologia)."

### **DECLARAÇÃO 184/03**

#### **Ad Anexo I e Anexo II– Objectivos para os suínos**

"A Comissão declara que a ordem prevista dos objectivos comunitários para os suínos poderá ser invertida se a avaliação dos dados disponíveis concluir que tal seria mais adequado."

| SETEMBRO 2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| OUTROS ACTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Votações tornadas públicas |
| <b>Procedimentos escritos terminados em 8 de Setembro de 2003</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            |
| <p>Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Directiva 92/94/CEE</p> <p>Doc. 10345/03 + COR 1 (pt) + COR 2 (pt) + REV 1 (fi) + ADD 1 + ADD 1 COR 1</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                            |
| <b>Procedimentos escritos terminados em 11 de Setembro de 2003</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                            |
| <p>Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de para-cresol originário da República Popular da China</p> <p>Doc. 12017/03</p> <p>Regulamento do Conselho que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo criado pelo Regulamento (CE) n.º 408/2002 do Conselho, relativo às importações de determinados óxidos de zinco originários da República Popular da China, às importações de determinados óxidos de zinco expedidos do Vietname, independentemente de estes serem ou não declarados como sendo originários do Vietname, bem como às importações de determinados óxidos de zinco misturados com sílica originários da República Popular da China</p> <p>Doc. 12023/03</p> |                            |
| <b>Procedimentos escritos terminados em 12 de Setembro de 2003</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                            |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Posição Comum do Conselho que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e revoga a Posição Comum 2003/482/PESC</li> </ul> <p>Doc. 12234/03 + REV 1 (fr,da,de,el,es,it,nl,pt,sv) incluindo o respectivo anexo</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decisão do Conselho que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/480/CE</li> </ul> <p>Doc. 12235/03 + COR 1 (nl), incluindo o seu artigo 1.º</p>                                                                                              |                            |

| SETEMBRO 2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| OUTROS ACTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Votações tornadas públicas |
| <b>Procedimentos escritos terminados em 18 de Setembro de 2003</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                            |
| <p>Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais</p> <p>10933/03 + REV 1 (fr) + REV 1 COR 1 (fr) + REV 2 (pt) + REV 3 (fi) + REV 4 (da) + COR 1 (de) + COR 3 (en) + COR 4 (de) + COR 5 (de) + COR 6 (nl) + ADD 1</p>      |                            |
| <b>2525.ª sessão do Conselho COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação) de 22 de Setembro de 2003</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     |                            |
| <p>Decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo relativo à renovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia</p> <p>Doc. 11673/03</p>                                                                                                                                                                                          |                            |
| <p>Decisão do Conselho que aprova a conclusão pela Comissão de um Acordo de Cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) e o Governo da República do Usbequistão</p> <p>Doc. 12203/03</p>                                                                                                                  |                            |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo que altera o Protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PAEC)</li> </ul> <p>Doc. 9191/03</p> |                            |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Acordo que altera o Protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PAEC)</li> </ul> <p>Doc. 9111/03 + COR 1 + COR 2 (sv)</p>                            |                            |

| SETEMBRO 2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| OUTROS ACTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Votações tornadas públicas |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo que altera o Protocolo Adicional do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PAEC)<br/>Doc. 9189/03</li> <li>Acordo que altera o Protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PAEC)<br/>Doc. 9115/03 + COR 1</li> </ul> <p>Regulamento do Conselho que encerra os processos anti-dumping relativos às importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários de Taiwan, da Indonésia, da Tailândia e da Malásia<br/>Doc. 12015/03</p> <p>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1796/1999 do Conselho, que cria um direito anti-dumping definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de cabos de aço originários, inter alia, da Polónia e da Ucrânia<br/>Doc. 12046/03</p> <p>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1995/2000 que institui, designadamente, um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia<br/>Doc. 12123/03</p> <p>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República de Chipre sobre a participação da República de Chipre nas Forças da União Europeia (FUE) na República Democrática do Congo<br/>Doc. 12136/03</p> |                            |

| SETEMBRO 2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| OUTROS ACTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Votações tornadas públicas |
| <p>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas<br/>Doc. 5296/03</p> <p>Decisão do Conselho entre a Comunidade Europeia e a República Checa, a República da Estónia, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República de Malta, a República da Polónia, a República Eslovaca e a República da Eslovénia, respectivamente, relativa à celebração de acordos bilaterais que prevêm um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação<br/>Doc. 9904/03 + REV 1 (en)</p> <p>Libéria</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Posição Comum que altera a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria<br/>Doc. 12152/03</li> <li>• Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1030/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria<br/>Doc. 12323/03</li> </ul> <p>Resolução do Conselho relativa a uma "Maior coerência no direito europeu dos contratos"<br/>Doc. 12652/03</p> <p>Conclusões e Resolução do Conselho (Indústria e Investigação)<br/>Doc. 12885/03 Anexo</p> |                            |

| SETEMBRO 2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| OUTROS ACTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Votações tornadas públicas |
| <p><b>2526.ª reunião do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 29 de Setembro de 2003</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Acção Comum do Conselho sobre a Missão de Polícia da União Europeia na antiga República Jugoslava da Macedónia (EUPOL "Proxima")<br/>Doc. 12833/03</li> <li>Decisão do Conselho relativa à designação do Chefe de Missão/Comandante de Polícia da Missão de Polícia da União Europeia (EUPOL) na antiga República Jugoslava da Macedónia<br/>Doc. 12834/03</li> </ul> <p>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação das Forças Armadas polacas nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na Antiga República Jugoslava da Macedónia<br/>Doc. 11942/03</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Posição Comum do Conselho que altera a Posição Comum 2002/829/PESC relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo<br/>Doc. 12150/03</li> <li>Regulamento do Conselho relativo a determinadas medidas restritivas aplicáveis à República Democrática do Congo<br/>Doc. 12415/03</li> </ul> |                            |

| SETEMBRO 2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| OUTROS ACTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Votações tornadas públicas          |
| <p><b>2528.<sup>a</sup> sessão do Conselho Agricultura e Pescas de 29 de Setembro de 2003</b></p> <p>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 527/2003 que autoriza a oferta e a entrega para consumo humano directo de certos vinhos importados da Argentina, susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999<br/>Doc. 12597/03</p> <p>Regulamento do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense<br/>Doc. 8237/03 + COR 1 (en)</p> <p>Revisão da legislação farmacêutica</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece procedimentos comunitários de autorização, fiscalização e farmacovigilância de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos<br/>Doc. 10949/03 + ADD 1</li> <li>• Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano<br/>Doc. 10950/03 + REV 1 (fi) + ADD 1</li> <li>• Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/82/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários<br/>Doc. 10951/03 + REV 1 (fi) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (fi)</li> </ul> <p>Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos precursores de drogas<br/>Doc. 9732/03 + COR 1 (pt) + COR 2 + COR 3 (es) + COR 4 (da) + ADD 1 + ADD 1 COR 1</p> | <p>Contra B, NL<br/>Abstenção D</p> |